

---

**ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: REFLEXÕES À LUZ DA TEORIA DAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH****ACCESS TO JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR THE PROMOTION OF THE HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT: REFLECTIONS IN THE LIGHT OF CAPPELLETTI AND GARTH THEORY OF RENEWAL WAVES**

Jailton Macena de Araújo<sup>1</sup>  
Crizeuda Farias da Silva Dias<sup>2</sup>

**RESUMO**

O acesso à justiça é reconhecido como um instrumento indispensável para a garantia dos direitos fundamentais. Contudo, apesar de positivado no texto constitucional, não alcança a todos os cidadãos, pois existem obstáculos que necessitam serem superados para que seja dotado de efetividade. O desenvolvimento humano é considerado pela Organizações das Nações Unidas um direito subjetivo de todos os povos. À evidência dessa afirmação, procura-se mostrar a importância do direito de acesso à justiça para que os cidadãos possam acessar o judiciário em caso de desrespeito aos direitos individuais e coletivos, exercendo a cidadania e fortalecendo a democracia, nesta medida promovendo o desenvolvimento e a realização da cidadania. Portanto, o presente estudo aborda de forma qualitativa os conceitos de acesso à justiça na perspectiva de Cappelletti e Garth e a importância desse direito para o desenvolvimento do Estado brasileiro, reconhecendo a existência e a necessidade de superação dos obstáculos à sua efetivação. Nesta senda, reconhece-se a importância das ondas renovatórias inspiradoras de leis brasileiras e o acesso à justiça como pressuposto indispensável ao desenvolvimento humano.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Cappelletti e Grath. Desenvolvimento. Constituição Federal de 1988.

**ABSTRACT**

Access to justice is recognized as an indispensable instrument for guaranteeing fundamental rights. However, although positive in the constitutional text, it does not reach all citizens, as

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento, pela Universidade Federal da Paraíba (2016), mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba (2011) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2007). Atualmente é professor do Curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ), do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba. Universidade Federal da Paraíba - Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-0488-0880> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7244831858426121> E-mail: [jailtonma@gmail.com](mailto:jailtonma@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da UFPB. Universidade Federal da Paraíba - Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-3150-3511> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2709984649896942> E-mail: [crizeudafarias@gmail.com](mailto:crizeudafarias@gmail.com)

there are obstacles that need to be overcome in order to be effective. Human development is considered by the United Nations Organizations to be a subjective right of all peoples. Evidence of this statement seeks to show the importance of the right of access to justice so that citizens can access the judiciary in case of disrespect for individual and collective rights, exercising citizenship and strengthening democracy, in this measure promoting development and achievement of citizenship. Therefore, the present study qualitatively addresses the concepts of access to justice from the perspective of Cappelletti and Garth and the importance of this right for the development of the Brazilian State, recognizing the existence and the need to overcome obstacles to its effectiveness. Along this path, the importance of the renewal waves inspiring Brazilian laws and access to justice is recognized as an indispensable prerequisite for human development.

**Keywords:** Access to justice. Cappelletti and Grath. Development. Federal Constitution of 1988.

## 1. INTRODUÇÃO

Falar do direito de acesso à justiça remete imediatamente a uma visão idealizada de justiça eficiente, imparcial, acessível, dinâmica e, que alcança a todos indistintamente solucionando as múltiplas demandas que chegam aos órgãos do Poder Judiciário de forma rápida e eficaz. Uma Justiça que atende aos anseios da sociedade moderna que passa por constantes mutações.

Com a tendência de positivação dos direitos fundamentais e sociais após a Segunda Guerra Mundial, o direito de acesso à justiça passou a ser um importante instrumento democrático para a garantia desses direitos. Todavia, é necessário que o próprio acesso seja dotado de eficácia e que alcance a todos independentemente de suas condições financeiras e sociais.

Na mesma senda, o desenvolvimento é hoje considerado um direito humano (inserido na Resolução nº 41/128 da Organização das Nações Unidas – ONU), o qual deve alcançar a todos numa sociedade, livre, justa, solidária e democrática. Portanto, o direito ao desenvolvimento se estabelece como um direito subjetivo de todos os povos, legitimador do Estado, da sociedade e da comunidade internacional.

Sabe-se que o desenvolvimento, para se concretizar, necessita de políticas públicas voltadas a promover o crescimento econômico, ao mesmo tempo em que, favorece a realização do bem-estar da população. Todavia, é necessária uma atuação de instituições fortes que assegurem o respeito aos direitos constitucionais e a execução das leis estatais.

Nesse cenário, o direito de acesso à justiça é importante para a sedimentação dos demais direitos e garantias fundamentais. A essa evidência, questiona-se: Em que medida, a superação dos obstáculos à efetividade do acesso à justiça é capaz de promover o desenvolvimento?

O campo de estudo do direito de acesso à justiça e do desenvolvimento é amplo e abarca conceitos variados, não comportando esse estudo todo o aprofundamento para esgotamento do tema. Dessa forma, pretende-se, a partir da pesquisa qualitativa, avaliar a efetividade do acesso à justiça, enquanto direito fundamental, à luz da teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Para tanto, utilizar-se á da perspectiva metodológica qualitativa, abordando-se os obstáculos a efetividade do acesso à justiça, as ondas renovatórias trazidas à luz pelo projeto Florença e seus reflexos no ordenamento jurídico pátrio, de modo a reconhecer a importância do direito de acesso à justiça e sua efetividade para que o direito ao desenvolvimento se materialize sem desprezar as instituições, as leis e os direitos individuais e coletivos.

## 2. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um tema que tem motivado vários estudos em todo o mundo, pois está ligado aos direitos humanos universais de justiça social e respeito à dignidade humana. A partir da segunda Guerra com a valorização dos direitos humanos o acesso à justiça ganhou notoriedade como um instrumento que é indispensável para a garantia de todos os outros.

Veronese (1994, p.15), ao discorrer sobre o tema do acesso à Justiça, afirma que é necessário, antes, restringir o campo de alcance que a expressão pode alcançar, pois esta pode ser estudada sobre várias perspectivas. Nesse contexto, a autora sugere que seja estudada sob um prisma geral e outro particular.

O primeiro significado, geral, está ligado à concretização da justiça na sociedade, como um todo, como sinônimo de justiça social. Sobre justiça social, a autora traz o seguinte esclarecimento:

Deve-se ao Papa Pio XI a adoção da expressão "Justiça social", a qual estava embasada na ideia de que todo ser humano tem direito a sua parte nos bens materiais existentes e produzidos e que sua repartição seja pautada pelas normas do bem comum, uma vez que a realidade estava a demonstrar que as riquezas eram inconvenientemente repartidas, pois um pequeno número de ricos concentrava os bens diante de uma multidão de miseráveis. Essa nova noção nos textos dos documentos papais surgiu na Encíclica "Quadragesimo Anno" de 15 de maio de 1931 e, principalmente, na "Divini Redemptoris", de 19 de março de 1937. As encíclicas e alocuções papais que se seguiram incorporaram a expressão "Justiça social" (VERONESE, 1994, p. 15).

Veronese (1994, p.15) aduz ainda, que no segundo plano, no sentido particular, a ideia de acesso à justiça se revela no sentido de que a justiça seja acessível a todos, ou seja *stricto sensu*.

Ainda, segundo Leite (2019, p. 195-196) o sentido de acesso à justiça pode ser entendido nos sentidos geral, restrito e integral. O sentido geral é entendido como um sinônimo de justiça social, significando uma materialização do ideário universal de Justiça. O sentido restrito, por sua vez, o acesso à justiça expressa o sentido dogmático de acesso à tutela jurisdicional, conforme a ideia de que todos podem exercer o direito de ação perante o poder judiciário, tendo como instrumento para isso, o processo através do qual se perfaz a composição de litígios segundo um determinado rito judicial. O sentido integral adota caráter coerente com os objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo.

O Estado brasileiro consolidou o direito de acesso à justiça no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Esse mandamento deriva do princípio da igualdade insculpido no *caput* do mesmo artigo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
**XXXV** – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Este artigo e suas diretrizes também estão espelhadas no artigo 139, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15: “**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – Assegurar às partes igualdade de tratamento; II – Velar pela duração razoável do processo”.

Do mesmo modo, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LXXVIII assegurou o direito a uma razoável duração do processo. Todavia, apesar de sua magnitude, este direito não é totalmente obedecido pelas instituições e pelos aplicadores do direito, tornando-o uma realidade ainda distante para algumas pessoas que procuram obter através do Poder Judiciário, a solução de um problema ou contenda.

É importante inclusive que se mencione que para Marshall (s. d. p. 63) as instituições essenciais são os “tribunais de justiça”, as instituições do Judiciário, os quais garantem à realização da cidadania em sua plenitude, quando assevera, acerca dos direitos civis que compõem o campo mais amplo do desenvolvimento.

Sobre a perspectiva internacional, o direito de acesso à justiça está estabelecido no Pacto de São José da Costa Rica, que na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o elevou ao nível de direito humano fundamental. A República Federativa do Brasil, como signatária do Pacto, o trouxe para o ordenamento pátrio e editou o Decreto Lei n.º 678/1992, que no seu art. 8.º determina as garantias judiciais nos seguintes termos:

Artigo 8º - garantias judiciais. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Sobre esse tema, os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth elaboraram, na década de 1960, um projeto que ficou conhecido como projeto Florença, que teve início em uma Conferência Internacional de Direito na cidade de Florência na Itália. A partir da conferência, os juristas dedicaram-se a investigar profundamente o direito de acesso à Justiça, sua dinâmica em vários países, sua efetividade e as barreiras que precisariam ser superadas para sua completa efetividade.

Schiavi (2017, p. 92), ao abordar o acesso à Justiça consubstanciado no art. 5.º, inciso XXXV, afirma que se trata da mais imprescindível garantia fundamental dos cidadãos, por ser, através desse direito, que se poderá acessar a Justiça e o Poder Judiciário para a reivindicação de direitos das mais variadas categorias. Todavia, salienta que esse direito deve representar igualmente o acesso a uma prestação estatal justa e efetiva.

Para Schiavi (2017, p. 93), o Estado brasileiro é abrangente no que se refere à disciplina do direito de acesso à justiça, pois igualmente adotou a jurisdição una e, portanto, a lei não pode retirar o direito de postular em juízo, independentemente de quem seja o postulante e do que seja o objeto do pedido.

Desse modo, se o mérito não for apreciado num caso de pedido inviável ou absurdo, não haverá desrespeito ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição na referida decisão porque, nesse caso, a parte não preenche os pressupostos processuais e as condições de ação, desaguando na extinção do processo sem resolução do mérito.

Nessa esteira de garantia do direito de acesso à Justiça, o artigo 5.º, inciso XXXV está de acordo com o que preceitua o artigo 4.º do Novo Código de Processo Civil, que prescreve: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito incluída a atividade satisfativa”.

Deste dispositivo parte o conceito dos princípios da solução integral do mérito e o princípio da atividade satisfativa (SCHIAVI, 2017, p. 93). O primeiro significa que as partes de um processo têm o direito de ter apreciados, pelos magistrados, todos os pedidos e requerimentos e, sempre que for viável deve haver o julgamento do mérito da causa. E o segundo significa o cumprimento das decisões na fase executiva.

Segundo Nery Junior e Nery (2015, p. 198), o princípio da satisfatividade e solução integral da lide desprendem-se do art. 5º, inciso LXXVIII consubstanciando direito do postulante, independentemente de sua posição ser de autor ou de réu, em ter a resposta a reconhecimento (ou não) de seu direito em prazo razoável. Da mesma forma, assevera que o mandamento deste princípio decorre do direito de ação estabelecido no art. 5º inciso XXXV da CF: “Garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional adequada”.

Sobre a satisfatividade no processo Nelson Nery Junior e Maria de Andrade Nery, postulam (2015, p. 198):

O conceito de satisfatividade envolve as tutelas de urgência, de conhecimento e de execução, de sorte que somente estará preenchido o preceito contido na norma comentada, se a sentença, os recursos, o cumprimento da sentença e a satisfação da pretensão estiverem findos em prazos razoáveis.

Ainda conforme Schiavi (2017, p. 94), decorre destes princípios que o juiz não pode se eximir de julgar uma lide e, caso não encontre amparo na legislação do ordenamento jurídico pátrio, deverá lançar mão da analogia, dos costumes ou os dos princípios gerais de direito, conforme prescreve o art. 4º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desse modo, corolário do inciso XXXV, tem-se o inciso LXXIV, que estabelece a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Schiavi (2017, p. 94) observa ainda que o princípio de acesso à justiça não se limita à discricionariedade da parte em poder demandar, mas se estende ao direito de ter uma prestação justa bem como aos atos processuais iniciais que sejam necessários para iniciar um processo perante o Poder Judiciário.

De acordo com Schiavi (2017, p. 92), o princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, *caput*, pode ter seus mandamentos trazidos para o processo, pois o artigo 139 do CPC – Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15 estabelece que o juiz deve assegurar igualdade de

tratamento às partes, aplicando-lhes as mesmas vantagens, o que expressa a “paridade de armas” definida por Cappelletti e Bryant Garth.

Cappelletti e Garth (1998, p. 9) afirmam que a justiça no sistema *laissez-faire* só poderia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com os custos, ficando, à própria sorte, os que não tivessem como pagar as despesas decorrentes do processo, pois o acesso formal garantido nas constituições que adotaram esse sistema, equivalia a uma igualdade formal e não efetiva para todos. Para os autores, “[...] fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou o potencial de recursos para litigar, não eram percebidos como problema” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 10).

Entretanto, de acordo com Cappelletti e Garth (1998, p. 10), mesmo nessa conjuntura social, estudos jurídicos foram feitos, mas não consideraram fatores importantes para o acesso à justiça, pois eram de perfil formalista e dogmático, indiferentes aos problemas reais do foro cível. Concentravam-se na exegese, uma construção abstrata de sistemas utilizada como método concentrado, destinado a julgar normas de procedimento com base na sua validade histórica e na sua operacionalidade em situações hipotéticas.

Para Cappelletti e Garth (1998, p. 10), o *laissez-faire* despontou, trazendo nova conjuntura para os direitos humanos. Ações e relacionamentos tomaram feições voltadas para a coletividade, abandonando o atributo individualista do direito. O movimento propugnou pelo reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos com base nas declarações de direitos presentes no Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, pois o reconhecimento dos direitos sociais como trabalho, saúde, segurança material e educação, necessitavam da atuação positiva do estado para concretude.

Asseveram Cappelletti e Garth (1998, p. 11) que:

[...]. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à Justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação o acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (1998, p. 15) afirmam que o acesso efetivo à justiça ganhou um protagonismo nas sociedades modernas sendo alçado à categoria de direito fundamental básico. Entretanto, essa efetividade de acesso que se pressupõe ser característica desse direito ainda

não expressa o real acesso à justiça. Essa efetividade só se concretiza se existirem, entre as partes litigantes, o que ele denomina de “igualdade de armas”.<sup>3</sup>

Ainda conforme Cappelletti e Garth (1998, p. 15), essa igualdade perfeita pode ser uma utopia, a qual, antes de ser perseguida, é necessário saber o custo e o possível alcance para não incorrer em erros. Problematiza o autor: “quanto dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados?”. O primeiro passo seria, então, a identificação desses obstáculos.

Desse modo, os estudos dos referidos juristas evidenciam que existem obstáculos a serem suplantados para que o efetivo acesso à Justiça se concretize. São as chamadas barreiras ao efetivo acesso que os autores observaram na investigação do acesso à justiça em vários países. Obstáculos que frequentemente desencorajam a pessoas menos favorecidas a buscarem seus direitos pela via judicial. É sobre essas barreiras ao efetivo acesso que se debruçará o próximo capítulo.

### 3. OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 15-16), solucionar judicialmente litígios traz custos tanto para o Estado como para as partes autora e ré. Para o Estado, os custos incluem a estrutura da justiça como pagamento de juízes, auxiliares, prédios etc. Já para as partes são os demais custos necessários para o deslinde da ação, como honorários de advogados e custas judiciais, o que implica em fortes barreiras para que se inicie (ou se prossiga em) uma ação.

Cappelletti e Garth (1998, p. 16) comparam o sistema de custas e honorários advocatícios do sistema americano, no qual o vencido não paga ao vencedor, com o sistema de sucumbências. Sustenta que nos Estados que adotaram o sistema sucumbencial, os custos que podem advir de um processo desencorajam os possíveis litigantes, pois a “[...] penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 17)”.

Na Grã-Bretanha, por exemplo, as demandas não podem sequer ter uma estimativa dos custos do processo, pois que esses, só são revelados no final da lide e os honorários são variáveis, fazendo com que o demandante pondere sobre a necessidade de propor uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 17-18).

---

<sup>3</sup> A igualdade de armas segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 15) significa “a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”.

Dessarte, verifica-se que, nos sistemas sucumbenciais, assim como no sistema americano, existem barreiras para o efetivo acesso à justiça causada pelos custos dos honorários, os quais são suportados pelas partes individualmente. Os honorários advocatícios, por serem caros, integram o primeiro obstáculo para a concretude de acesso à justiça.

Santos (2013, p. 205) ratifica igualmente que os obstáculos econômicos correspondem aos custos para litigar, pois que estes são muito elevados. Principalmente quando o valor da causa é pequeno, e que esse custo tende a aumentar tanto quanto o valor da causa diminui. Revelando que “[...] a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais ‘débeis’”.

Outro obstáculo, segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 19) consiste no valor das pequenas causas. Principalmente se a via escolhida para a solução do problema for vias judiciais formais. Isso porque os custos da demanda por vezes superam o valor que originou a controvérsia entre as partes. “Os dados reunidos pelo projeto de Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 19)”.

Consoante Santos (2013, p. 206-207), a maioria dos litigantes de pequenas causas, são os pobres, assim como suas causas são também de menor valor econômico. Contrariando uma lógica material, é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, configurando uma dupla vitimização das classes populares em “face da administração da justiça”. Por conseguinte, se a lentidão dos processos também for levada em consideração, essa vitimização é exponencialmente agudizada, pois a lentidão pode ser convertida num custo adicional.

Nessa análise, Cappelletti e Garth (1998, p. 20) colocam igualmente o tempo como um dos maiores obstáculos para o acesso à justiça, já que muitas demandas em vários países analisados no Projeto de Florença levam, em média, mais de três anos para atingirem uma solução exequível. Outrossim, os efeitos de tal demora podem ser um desestímulo para os autores já que os índices inflacionários podem diminuir o valor conquistado ao final da lide.

O tempo que leva a demanda pode ocasionar aumento dos custos para as partes, bem como em pressão econômica sobre os mais fracos para que façam acordo com valores inferiores ou abandonem a causa. Santos (2013, p. 208) discorre sobre o aspecto de duração dos processos na justiça nos seguintes termos:

[...]. As reformas do processo, embora importantes para fazer baixar os custos econômicos decorrentes da lentidão da justiça, não são de modo nenhum uma panaceia. É preciso tomar em conta e submeter a análise sistemática outros fatores quicá mais importantes. Por um lado, a organização judiciária e a racionalidade ou irracionalidade dos critérios de distribuição territorial dos magistrados. Por

---

outro, a distribuição dos custos, mas também dos benefícios decorrentes da lentidão da justiça [...].

Cappelletti e Garth (1998, p. 20) mencionam o Artigo 6º, § 1º da Convenção Europeia e afirmam que “a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, é para muitas pessoas uma justiça impossível”. Para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, os autores reconhecem que a duração do tempo num processo é importante, pois cumpre a função de garantir às partes a possibilidade de acesso a bens e direitos, que são objeto do litígio.

Salientam Cappelletti e Garth (1998, p. 21), que a “possibilidades das partes” é uma motivação forte para a denegação da garantia do acesso efetivo das partes. Quer a expressão significar que alguns litigantes possuem vantagens estratégicas sobre outros, e que estas são decisivas para o sucesso da demanda. Entre as possibilidades das partes que influenciam negativamente o acesso e se tornam em obstáculos à sua efetividade, estão os recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e a qualidade dos litigantes eventuais e litigantes habituais.

Para Cappelletti e Garth (1998, p. 21), é sabido que os recursos financeiros possibilitam que organizações e pessoas tenham vantagens na propositura ou defesa de uma ação em juízo. Primeiramente podem despende valores em dinheiro para litigar, podem suportar a demora do processo, pois o tempo não lhe causará privações. Essas qualidades, se pertencentes apenas a uma das partes, torna-se uma arma poderosa para usar a seu favor.

Outra barreira identificada por Cappelletti e Garth (1998, p. 22-24) é denominada aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou a defesa do direito lesionado. Essa característica, que pode ser entendida como a capacidade jurídica, está relacionada às vantagens financeiras, educação e *status* social das pessoas, fatores primordiais para o acesso à justiça. São barreiras que devem ser pessoalmente superadas para que o direito possa ser reivindicado por uma ação nos órgãos jurisdicionais.

Na mesma linha de raciocínio, Santos (2013, p. 209) reitera que a primeira barreira para um efetivo acesso à justiça é a falta de conhecimento que os pobres têm de seus direitos, não tendo a capacidade de reconhecer que um problema que os afeta pode ter cunho jurídico. Por outro lado, o simples conhecimento de que o problema é jurídico, violando um direito, não serve de motivação para a pessoa mover uma ação.

Cappelletti e Garth (1998, p. 22-24) concordam que essas barreiras não são de fácil superação e, por esse motivo, afetam muito mais fortemente os mais pobres. Entretanto, não se restringe a eles, pois alcança toda uma população em variados conflitos que envolvem o direito.

---

Além desses agravantes para o acesso à justiça, esta barreira está também ligada à “disposição psicológica” das pessoas para intentar demandas judiciais.

Outra barreira ao acesso à Justiça envolve a discriminação social, fenômeno complexo que assola as classes mais desprovidas de recurso financeiros, pois, além dos condicionantes econômicos, sempre mais óbvios, envolve aspectos sociais e culturais resultantes dos processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muitos difíceis de transformar (SANTOS, 2013, p. 209).

Essa barreira também está atribuída à rejeição da figura do advogado, aos procedimentos complicados, aos formalismos e aos ambientes inacessíveis. Esses obstáculos implicam diferentes consequências para os variados comportamentos das pessoas. “Juizes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 24)”.

O Projeto Florença identificou ainda a situação de litigantes eventuais e habituais. Galanter (1975 p. 347-360 *apud* CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 25)<sup>4</sup> fez uma distinção entre litigantes habituais e eventuais, tendo como base a frequência de encontros com o sistema judiciário. A distinção é verificada entre pessoas que têm pouco contato com o sistema judicial e “entidades desenvolvidas”, detentoras de larga experiência judicial, as quais possuem muitas vantagens trazidas da frequência com que acionam o judiciário, tais como: experiência com o direito; maior planejamento da demanda, relações informais com membros do judiciário etc.

Na análise da efetividade, é importante contemplar todas as barreiras que se estendem a outros ramos do direito e, que implicam consequências boas ou ruins para a sociedade. Entre os ramos do direito que se incluem na referida investigação sobre o acesso à justiça e sua efetividade estão os direitos difusos e coletivos.

Segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 26) os interesses difusos “são interesses fragmentados ou coletivos<sup>5</sup>, tais como direito ao ambiente saudável, ou a proteção do consumidor”. O problema que cercam esses direitos é o fato de que o indivíduo não possui o direito de corrigir a lesão causada a este, ou então tal esforço não compensaria para intentar uma ação. Outros fatores seriam a falta de motivação frente a outra parte que, na maioria das

---

<sup>4</sup> Litigantes habituais e eventuais são definidos com base na frequência de utilização do sistema de justiça. Os habituais possuem vantagens que asseguram maior eficiência nas demandas tais como experiência com o direito, o que possibilita um melhor planejamento do litígio, economia de escala, desenvolve relações informais com servidores e membros de instâncias decisórias, testam estratégias de defesa, entre outras.

<sup>5</sup> Estes direitos difusos e coletivos fazem parte do que se convencionou chamar de terceira dimensão ou terceira geração de direitos fundamentais.

vezes, pode ter um poder econômico que intimide e, que até mesmo leve à falta de organização dos possíveis postulantes.

A análise das barreiras ao acesso à Justiça revelou um padrão segundo o qual as pequenas causas e as pessoas que litigam individualmente são mais afetadas pelas barreiras ínsitas ao sistema jurídico (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 28). Os pobres são mais afetados e as organizações litigantes detêm as vantagens, pois são conhecedoras das normas do sistema e as usam em prol de seus interesses econômicos.

Nesse sentido afirmam:

[...]. Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem-estar-social, no entanto, tem precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo – como autor e réu – será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes – para todas as sociedades modernas – em vantagens concretas para as pessoas comuns. Supondo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos – ou seja, supondo que esses direitos sejam para valer – coloca-se a questão fundamental de como fazê-lo. [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 28-29).

Sustentam, todavia, Cappelletti e Garth (1998, p. 28), que a eliminação dos obstáculos, se feita sem critérios, pode incorrer em mais barreiras, pois que, muitas vezes, os problemas do acesso estão interligados na conjuntura do sistema jurídico, sendo preciso avaliar a possibilidade e os impactos que geraria na prática. Como exemplo, a eliminação da representação por advogado em determinados procedimentos diminui os custos, porém inviabiliza que litigantes sem conhecimento jurídico e de baixa renda apresentem seus casos de forma eficiente, sendo então prejudicados.

Em decorrência de todos esses obstáculos os autores, através de um estudo comparado em vários países, identificaram aquilo que chamaram de três ondas renovatórias de acesso à justiça, ou seja, três momentos diferentes, cada um dos quais com características distintas, mas que foram identificadas em diversos países diferentes como uma possível solução para efetivação do acesso à justiça. É sobre essas ondas renovatórias que se desdobrará o estudo do próximo capítulo.

#### 4. AS ONDAS RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Cappelletti e Garth, estabeleceram também, no Projeto Florença, um método denominado de ondas renovatórias de acesso à Justiça, com fulcro nas diversas mudanças pelas quais passam as sociedades.

Nesse estudo foram considerados os aspectos tecnológico, social, econômico e cultural, tendo em vista que a Justiça precisa acompanhar essas mudanças para poder ser realmente efetiva e justa. São elas: Assistência Judiciária Gratuita; Efetivação de Direitos Coletivos e Difusos; e, Simplificação e Acessibilidade da Justiça através do Processo.

Segundo Cappelletti e Garth (1998, p. 32) a primeira onda de acesso à justiça, “Assistência Judiciária Gratuita”, objetiva solucionar de forma eficaz os problemas que representam uma barreira para o efetivo acesso nos países ocidentais indica que se deve proporcionar serviços jurídicos aos pobres, pois “a mais importante despesa individual para os litigantes consiste naturalmente, nos honorários advocatícios” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 18).

Refletem Cappelletti e Garth (1998, p. 32) que o trabalho executado pelo advogado é primordial para preencher o processo das lacunas técnicas referentes ao procedimento que está cada dia mais melindroso. Outrossim, anteriormente foi verificado que, a despeito da importância dos serviços advocatícios para o acesso à justiça, estes eram disponibilizados aos pobres apenas em caráter *munus honorificum*.

Muitos países, adotaram esse sistema, ou seja, se mantiveram distantes desse problema, que é o efetivo acesso à justiça, contribuindo para a denegação do direito a todos que precisavam litigar e não possuíam recursos financeiros, alimentando a ineficiência do sistema jurídico.

Nesse sentido, afirmam Cappelletti e Garth (1998, p. 33) que:

A consciência social que despertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável.

Como influência dessa primeira onda renovatória, o Estado brasileiro promulgou, primeiramente, a Lei nº 1.060/50 cujo art. 1º prescreve que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão prestar assistência judiciária a quem necessite. Adiante, em 1988, a Constituição Federal trouxe o inciso LXXIV garantindo a assistência judiciária aos que não possuírem recursos para custear o processo.

Outra disposição sobre a assistência judiciária foi trazida com a Lei Complementar de n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios prescrevendo normas gerais para sua organização nos Estados. O art. 4º dessa lei, estabelece que uma das funções da Defensoria Pública é de prestação de aconselhamento jurídico e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus (redação conferida pela Lei Complementar n.º 132, 2009).

A segunda onda, “Efetivação de Direitos Coletivos e Difusos”, teve início na década de 1980 e diz respeito à defesa dos direitos difusos e coletivos, tais como os direitos dos consumidores e o direito ao meio ambiente. Esses direitos por não terem a mesma estrutura de um direito individual, pois são direitos da coletividade, necessitam de um representante para atuar em sua defesa: “[...] a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 49).

No Brasil, essa onda renovatória influenciou a criação o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), inspiradas nos seus preceitos. O Código de Defesa do Consumidor no art. 81, traz a definição de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos seguintes termos:

Art. 81 – Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I – Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II – Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;  
III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Como se pode ver, a legislação consumerista, passou a descrever de modo claro quem são e como podem ser vislumbrados os tipos de direitos coletivos e difusos, ampliando e permitindo que a coletividade como um todo pudesse ter reconhecidos os seus direitos, a partir dos mecanismos de acesso ao Judiciário.

A terceira onda, “Simplificação e Acessibilidade da Justiça através do Processo”, diz respeito a reforma interna do processo. Busca uma reestruturação do processo como um todo para que a prestação jurisdicional seja mais célere e mais efetiva. Projeta as ideias de direitos fundamental à tutela jurisdicional efetiva e às ideias de direito fundamental à razoável duração do processo.

Nesse sentido esclarecem Cappelletti e Garth (1998, p. 71) que:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial

Nesse sentido, esclarece acertadamente Mendes e Branco (2012, p. 235) ao afirmar que o próprio direito de acesso à justiça precisa de legislação que estabeleça uma estrutura organizacional e normativa para a prestação dos serviços judiciais que dinamizem o correto andamento dos pleitos e a efetivação da solução do conflito pelo Estado.

Mendes e Branco (2012, p. 585) propõem, ao tratar da razoável duração do processo, que:

O assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.

Sobre os processos de reformas necessários – as quais devem ser implementadas para que haja a possibilidade de criação de mecanismos que impliquem inovações em várias áreas que afetam o sistema – e garantir dinamismo ao Estado e as instituições, Puceiro (2010, p. 116) argumenta:

A imagem de um Estado que excede sua capacidade de resposta à sobrecarga crescente de demandas de uma sociedade cada vez mais dinâmica e complexa é, hoje, um dado compartilhado pelas mais diversas óticas ideológicas. Por outro lado, no plano político, as características mesmas do processo de mudança tenderam a incentivar atitudes mais adaptativas que proativas, determinando um esgotamento das atitudes e discursos maximalistas.

Importante ressaltar que o Estado Brasileiro, lastreado nos princípios constitucionais insculpidos na Carta Magna de 1988 e que dispõem de forma valorosa sobre a justiça e o desenvolvimento social, atento à importância que tem a justiça para o desenvolvimento da sociedade e do Estado em todas as esferas – como a econômica, a social e a cultural – promoveu, através do poder legislativo, uma intensa atividade legislativa que elaborou instrumentos facilitadores do acesso à justiça como a assistência judiciária gratuita, os juizados especiais (pela Lei 9.099/94), a Lei nº 10.259/01 – Juizados Especiais Federais e o Novo Código de Processo Civil de 2015, no qual é priorizada a conciliação com foco na celeridade.

---

## 5. O ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Para que um Estado alcance o desenvolvimento, mister se faz que suas instituições sejam fortes e preparadas para garantir o acesso à justiça social<sup>6</sup> a todos, bem como alimentar um judiciário dinâmico e célere para que as leis possam ser aplicadas nos conflitos interpessoais e em caso de desrespeito aos valores sociais, econômicos e ambientais, pois, assim estará favorecendo o desenvolvimento em todos os campos.

Acompanhando esse pensamento, Bresser Pereira (2013, p. 6) assevera que as instituições têm papel fundamental para o desenvolvimento. Isso porque elas deverão garantir a ordem pública, o bom funcionamento do mercado e as oportunidades de lucro que sejam atraentes aos empresários e investidores. Ou seja, devem ser fortes e consolidadas para a aplicação dos princípios constitucionais e das leis. Por conseguinte, o Estado deve ser igualmente forte e com capacidade para desenvolver políticas e impor respeito às leis vigentes.

Nesse contexto, Bresser Pereira (2013, p. 9), ao definir o conceito de desenvolvimento, o faz considerando sua perspectiva histórica, considerando igualmente o processo de crescimento da renda que ocasionou a melhoria do padrão de vida da população de um Estado nacional, estimulado pela acumulação de capital e integração de novos conhecimentos técnicos à produção. Logo, tem-se que o desenvolvimento provoca mudanças institucionais, estruturais e culturais para a sociedade.

Confirma-se, então, o conceito histórico de desenvolvimento econômico definido por Pereira (2013, p. 9):

[...] o desenvolvimento econômico é um processo de transformação que implica mudanças nos três níveis ou instâncias de uma sociedade: estrutural, institucional ou cultural. É o aumento sustentado dos padrões de vida possibilitado pelo aumento da produtividade de determinadas atividades e/ou pela transferência da mão-de-obra dessas para outras atividades com maior valor adicionado per capita porque envolvendo maior conhecimento. É o aumento dos salários causado direta ou indiretamente por esse aumento da produtividade e essa concentração da população de um estado-nação nas atividades de maior valor adicionado.

Nessa mesma esteira de pensamento, Bercovicci (2005, p. 51) afirma que o desenvolvimento é necessário para a efetivação do estado de bem-estar social. Porém, para que haja desenvolvimento, é essencial uma postura ativa do Estado frente aos grupos sociais para

---

<sup>6</sup> Para Veronese (1994, p. XXIII), justiça social é uma expressão valorativa que importa em condições dignas de vida para toda a sociedade e, através da qual se garante participação nos seus destinos.

que ele se concretize, posto que é o Estado o maior responsável pelo planejamento das políticas que promoverão o desenvolvimento.

Nesse sentido, Bercovicci (2005, p. 51) esclarece:

Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos estrutura. O papel estatal de coordenação da consciência da dimensão política da superação do subdesenvolvimento, dimensão está explicitada pelos objetivos nacionais e prioridades sociais enfatizados pelo próprio Estado.

Cardia (2005, p. 71) aborda o tema do desenvolvimento como um direito humano, o qual foi inserido na resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral da ONU, na tentativa de vinculá-lo ao discurso sobre o tema, pois é um componente essencial para a valorização desse direito. Essa inserção objetiva uma transformação do desenvolvimento tido como mecanismo de cooperação internacional, em um direito subjetivo de todos os povos, bem como um instrumento legitimador do Estado, da sociedade e da comunidade internacional.

Nesse sentido, Cardia (2005, p. 72) frisa que “O direito subjetivo ao desenvolvimento é de vocação internacional, uma vez que os assuntos pertinentes ao desenvolvimento há muito deixaram de ser da competência exclusiva dos Estados. Configuram-se, ao contrário, como problemas globais”.

Ademais, vale ressaltar que o direito de acesso à justiça está contido na agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, a qual reconheceu a importância do direito de acesso à justiça para o desenvolvimento e o inseriu no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 16, nos seguintes termos:

Objetivo n.º 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

[...]

**16.3** Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

Valoroso é observar a importância que tem o acesso à justiça para o desenvolvimento, pois este direito está solidificado nos princípios constitucionais de respeito à dignidade humana que é igualmente o alicerce da Ordem Econômica brasileira, conforme prescreve o art. 170, *caput* da Constituição Federal de 1988. Indubitavelmente, o acesso à justiça, por ser um direito garantidor dos demais direitos fundamentais, pode ser considerado igualmente como promotor de um desenvolvimento sustentado no respeito aos direitos sociais e ao princípio da igualdade.

---

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de acesso à justiça é um direito constitucional, mas apesar do seu *status* de direito fundamental garantir tal benefício a todos os cidadãos brasileiros, ele ainda não é exercido de forma igualitária. Muitos são os motivos que impedem a efetividade e o alcance desse direito, entretanto, pode-se frisar a incapacidade de grande parte da população econômica e socialmente mais vulnerável em reconhecer que possui direitos e os mecanismos corretos para reivindicá-lo. Ainda neste contexto, tem-se que o sistema judiciário está abarrotado de processos não conclusos e que é anormal a demora da prestação jurisdicional.

Em um primeiro momento, pode-se chegar à conclusão de que se o judiciário por estar abarrotado de processos, isso implicaria que muitas pessoas estão acessando o judiciário e recebendo a prestação jurisdicional. Entretanto, os estudos dos Juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth comprovaram que as pessoas mais pobres não fazem parte desse conjunto de litigantes que acessa o judiciário frequentemente. Muitos são os motivos para essa característica, incluindo o alto preço das custas e dos honorários advocatícios, a falta de conhecimento sobre direitos e dos mecanismos para instrumentalizar uma ação.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 priorizou como objetivos a serem perseguido pelo Estado a justiça social e o desenvolvimento. No entanto, para que haja desenvolvimento e este espalhe seus efeitos por todas as áreas da sociedade é preciso que as instituições democráticas sejam fortes para defender as leis e impor o seu cumprimento. O Acesso à Justiça favorece o desenvolvimento na medida em que, coloca as pessoas em patamar de igualdade para usufruir de direitos e cumprir obrigações.

Entretanto, a *contraio sensu* do que estabelece os princípios constitucionais que regem os Direitos Fundamentais, o Estado Brasileiro não tem implementado novos mecanismos que possam ser considerados eficientes para resolver a falta de efetividade do acesso à Justiça e, desse modo implicam na denegação de direitos bem como em desrespeito aos ditames constitucionais. Para que a sociedade conquiste a igualdade assegurada a todos pelo artigo 5º, o Estado não pode se refutar da obrigação de cumprir o seu papel para o efetivo acesso à Justiça e ao desenvolvimento.

---

**REFERÊNCIAS**

- BERCOVICCI, Gilberto. **Constituição Econômica e desenvolvimento**: Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 06 dez. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.
- BRASIL. Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 18 jan. 2020.
- BRASIL. Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm)
- BRASIL. Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 20 jan. 2020
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Novo Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 dez. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 jan. 2020.
- BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Conceito histórico de desenvolvimento econômico**. 2006. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CARDIA, F.A. Amaral. Estado, Desenvolvimento e Políticas Públicas. In: Amaral Jr. (org.), **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manoel, 2005.

GALANTER. “Afterword: Explaining Litigation”. In *Law and Society Review*, v. 9, 1975, p. 347-360 *apud* CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 25.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, s.d.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Novo CPC, Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PUCEIRO, Z. o processo de globalização e a Reforma de Estado. In: FARIA, J. E. **Direito e Globalização**: Implicações e perspectivas. [S.l.; S.n], 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: O social e o político na pós modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Direito processual do trabalho*. 12 ed. São Paulo: LTr, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à justiça**: A defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente – ficção ou realidade. Tese de doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1994.

**Trabalho recebido em 02 de abril de 2020**

**Aceito em 15 de abril de 2021**